



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

---

DECRETO Nº 003/2017

“VEDA O ABATE CLANDESTINO DE ANIMAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARICONHA, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 55, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no I do art. 258, art. 261, 269 do Código de Posturas Municipal.

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, dispõe ser direito básica do consumidor a proteção a vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos (art. 6º do CDC), e também que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou a segurança dos consumidores (art. 8º do CDC),

**CONSIDERANDO** que a comercialização de carnes exige local adequado e pronta obediência às exigências sanitárias insertas na legislação aplicável,

**CONSIDERANDO** a Recomendação Ministerial, onde o Ministério Público Estadual Recomenda aos Municípios que o abate clandestino de gado é proibido por lei e enseja sanções civis, administrativas e penais,

**CONSIDERANDO**, a Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) do São Francisco, que está fiscalizando entre outras coisas, o abate clandestino de animais na região,

**DECRETA:**

**Art.1º.** Fica proibido em todo o território do Município de Pariconha, o abate clandestino de animais: suínos, bovinos, caprinos e ovinos, devendo todo e qualquer local utilizado para o abate ser imediatamente isolado pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município.



**Art. 2º.** Fica fixada multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), em caso de descumprimento do preceituado no art. 1º, deste Decreto, nos termos do Art. Art. 269 do Código de Posturas, além do recolhimento de carnes que venham a ser encontradas sem a comprovação de abate legal, das espécies animais citadas no art. 1º.

**Art. 3º.** Fica terminantemente vedada a exposição de carne em locais inadequados ou sem qualquer tipo de proteção, sujeitando os infratores as sanções previstas em lei.

**Art. 4º.** Fica fixada multa no valor de R\$ 700,00 (Setecentos Reais), em caso de descumprimento do preceituado no art. 3º, deste Decreto.

**Art. 5º.** Fica determinado ao Setor de Vigilância Sanitária do Município que realize, semanalmente, operação fiscalizatória, tanto no transporte quanto na comercialização de carnes, em todo o território do Município de Pariconha, inclusive na feira livre.

**Art. 6º.** Fica determinado ao Setor de Vigilância Sanitária do Município a comunicação imediata à Autoridade Policial desta cidade, toda ocorrência de prática de abate clandestino de animais ou comercialização de carnes, para apuração imediata de eventual ilícito penal.

**Art. 7º.** Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, ALAGOAS, 26 DE  
JANEIRO DE 2017.

  
**FABIANO RIBEIRO DE SANTANA**  
Prefeito

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS AOS 26 (VINTE E SEIS) DE JANEIRO DE 2017.

  
**JOSE GOMES DA SILVA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS